



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABIENTE DO DEPUTADO DELMASSO**



PARECER N.º 01 /2019 - CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 67, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de controle eletrônico para o acesso dos alunos nas instituições educacionais públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal.

Autor: Deputado HERMETO

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

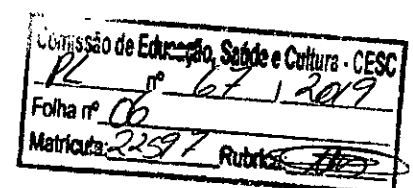
Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 67, de 2019, de autoria do deputado Hermeto, que prevê dispor sobre a obrigatoriedade de controle eletrônico para o acesso dos alunos nas instituições educacionais públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei estabelece que as instituições educacionais públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal deverão implantar, gradativamente, mecanismos de acesso eletrônico para controle de frequência dos alunos.

O art. 2º do presente Projeto de Lei visa obrigar que as instituições educacionais encaminhem informações da frequência escolar aos pais e/ou responsáveis pelos alunos através de ferramenta online.

O art. 3º dispõe sobre as instituições de ensino públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal terão o prazo de 3 anos para implantação do acesso eletrônico em toda a rede de ensino.

Segue a cláusula de vigência. e





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

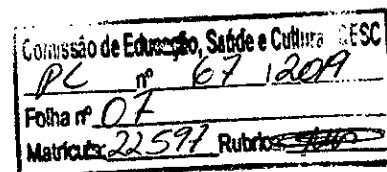


Em sua justificação, o autor afirma que o presente projeto de lei tem por objetivo implantar controle eletrônico para o acesso dos alunos nas escolas públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A proposta visa adotar medidas para o monitoramento de controle de acesso escolar eletrônico, promovendo uma segurança maior para alunos, pais, professores, funcionários e gestores, mas também ajuda na gestão da própria instituição. Por isso, cada vez mais instituições escolares estão adotando o sistema de segurança, controle do acesso e frequência escolar.

A educação básica abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Com a implantação do controle digital tem inúmeros benefícios, tais como: elimina o tempo gasto pelo professor com chamada oral, contribui para diminuir os atrasos e a evasão escolar, e auxilia no controle do acesso às dependências das escolas.

A preocupação com o monitoramento da frequência é fundamental, pois a escola é a primeira porta de entrada e de proteção à infância e à adolescência. No momento em que a criança não está na escola, a família tem que ser informada e, caso não retorne, deverá ser comunicado ao conselho tutelar da cidade. A partir disso, toda uma rede de proteção para a criança é acionada. Então, o monitoramento e a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



informação da infrequência são mecanismos utilizados para ativar essa rede quando o estudante não está frequentando a escola.

Adicionalmente, o sistema digital auxilia no controle do acesso às dependências das escolas públicas, considerando que, infelizmente, há casos de violência praticada contra alunos ou professores por pessoas estranhas à comunidade escolar.

Com o controle da portaria, apenas um grupo reduzido de pessoas pode ultrapassar a catraca ou determinados pontos de acesso da escola. Geralmente, essa entrada é permitida apenas a alunos, funcionários e professores.

Esse procedimento evita que estranhos entrem em áreas da escola em que os alunos circulam, o que é essencial para a segurança do corpo discente. Visitantes só têm acesso a áreas de atendimento ao público como secretaria, diretoria ou tesouraria.

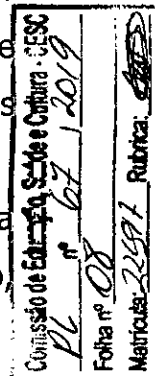
Costumamos ouvir que a escola é uma segunda casa para os nossos filhos. Nesse ambiente, eles adquirem conhecimento, convivem com outras crianças e estão sempre em segurança, ou pelo menos é isso que seus pais esperam.

Ao colocar o filho na escola o pai fica mais tranquilo e confiante, pois aquele ambiente está cercado por pessoas capacitadas para lidar com as crianças e não há riscos de que pessoas perigosas e mal-intencionadas tenham acesso ou que as próprias crianças possam sair dele sozinhas.

No que diz respeito ao contato com estranhos ou a possibilidade de uma criança sair sozinha, a escola pode e deve ter total domínio da situação. Por isso, diversas instituições vêm investindo no controle de acesso de alunos.

O controle de acesso e frequência aprimora o acompanhamento do aluno pelos educadores. Com base nos dados, é possível conversar com os responsáveis e investigar os motivos das saídas e ausências. Assim, escola e pais têm um relacionamento muito melhor e mais próximo.

Por fim, o controle de acesso escola garante mais segurança aos pais e alunos. Todos os pais merecem saber se o seu filho está comparecendo regularmente à escola, se eles estão em um ambiente seguro ou se eles estão saindo desacompanhados sem autorização. Mas isso nem sempre acontece. Por isso, cada





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



vez mais instituições estão apostando em sistemas de segurança e controle do acesso e frequência escolar. Indicado para escolas e faculdades em geral, esse monitoramento não só oferece uma segurança maior para alunos, pais, professores e funcionários, mas também ajuda na gestão da própria instituição.

Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 67/2019, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado JORGE VIANNA
Presidente


Deputada DELMASSO
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	67 / 2019
Folha nº	09
Matrícula:	22597 Rubrica: 